



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.093 - SC (2014/0103155-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NOVACKI LTDA
ADVOGADO : PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO NEGADO NA ORIGEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA E QUESTÃO DE PROVA.

1. É inviável o conhecimento de recurso especial que esbarra em óbices sumulares, especialmente no tocante à pretendida extinção da ação fiscal pela existência de anterior parcelamento da dívida, já que esta circunstância não foi admitida pela Corte de origem. Inteligência da Súmula 7.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.093 - SC (2014/0103155-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Aduz a agravante que não há falar em ausência de prequestionamento a respeito dos arts. 128, 515 e 517 do CPC. Rebate os óbices sumulares 7 desta Corte e 283 do STF, ao argumento de que a existência do parcelamento e seu requerimento anterior à propositura do feito são fatos bem delineados nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.093 - SC (2014/0103155-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 176):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, DO CTN. INEXISTÊNCIA.

A Fazenda Nacional em consulta ao sistema PGF-PGFN conheceu do indeferimento do pedido de parcelamento em relação a CDA nº 39945643-0, constatando que não havia parcelamento vigente. O que constava nos autos era o parcelamento relativo a outras CDA'S que não a referida acima. Portanto, torna-se prejudicado o presente agravo.

Em suas razões, a parte recorrente aduz ofensa aos arts. 128, 515 e 517 do CPC, ao argumento de que o Tribunal proferiu decisão estranha ao pedido formulado. Indica, ainda, ofensa aos arts. 111, 151, VI, do CTN e 3º e 586 do CPC, à vista da existência de parcelamento tributário antes de proposta a execução.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 221/223 e admissibilidade à e-STJ, fl. 226.

É o relatório.

A questão referente ao excesso de jurisdição não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

De fato, as matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, a Corte Regional afirmou que "existem várias dívidas efetivamente parceladas. Todavia, o objeto deste feito (CDA n. 39945643-0) não foi objeto de parcelamento, ao contrário do afirmado pela empresa" (e-STJ, fls. 174/175).

Assim, a tese recursal esbarra, a um só tempo, nos óbices das Súmulas 283/STF, à medida que não se impugnou esse fundamento, e 7 desta Corte Superior, que veda a revisão de premissa fática assentada na origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0103155-9

AgRg no
REsp 1.452.093 / SC

Números Origem: 50009428220124047208 50210320720124040000 SC-50009428220124047208

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NOVACKI LTDA
ADVOGADO : PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NOVACKI LTDA
ADVOGADO : PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.